



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10559464/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.004901/2018-18

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de AMADEU SALVADOR PEIXOTO, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou através de procurador constituído tempestiva defesa escrita (protocolada sob número 08354.005143/2018-47) alegando sucintamente, e no que importa, que:

- adentrou o território brasileiro em 11/11/2011 tendo aqui permanecido até então, vive em união estável com brasileira, não tendo praticado qualquer infração cível ou criminal no período e busca a regularização de sua condição migratória;
- é hipossuficiente, na medida em que tem que honrar, valendo-se de proventos de aposentadoria, com o sustento próprio, de sua companheira e dos dois filhos desta, um deles incapaz, ainda não declarado judicialmente como tal;
- aplicação da multa é descabida em vista de que:
 - é cidadão português, devendo lhe ser dispensada igualdade de direitos com brasileiros;
 - é desarrazoada e desproporcional porque cominada no valor máximo;
 - desobedeceu o princípio do *tempus regit actum*, na medida estava em vigor a Lei 6.815/80 quando chegou ao Brasil.

Junta documentos, dentre os quais procuração, declaração de hipossuficiência econômica, cópias de documentos pessoais próprios, de sua companheira e filhos, e declaração de união estável, para ao final requerer sucessiva e alternativamente:

- a) reconhecimento de sua condição de hipossuficiente do ponto de vista econômico para isentá-lo do pagamento da multa;
- b) isenção do pagamento da multa e anulação do auto de infração em razão do preenchimento dos requisitos para concessão da igualdade de direitos com brasileiros.

Diga-se, de pronto, que não basta ostentar a qualidade de nacional português para que lhe seja reconhecida automaticamente a igualdade de direitos. É necessária solicitação - instruída inclusive com prova de prévia obtenção de registro nacional migratório - dando-se a concessão por decisão do Ministério da Justiça.

De outro lado, infração cometida tem natureza permanente, e sua prática pelo autuado só cessou através de sua notificação através do Termo de Notificação N° 0551_00086_2018, momento em que passou a ter precária regularidade para, no prazo ali assinalado, regularizar em definitivo sua condição migratória. Verifico, *en passant*, que até a presente data o imigrante não deu a ela, passados mais de cinco meses do vencimento do prazo, devido cumprimento.

Assim, a Lei 13.445/17 só foi aplicada a partir de sua vigência em 21/11/2017, tendo o autuado permanecido irregular por mais de cem dias contados a partir desta data, o que justifica autuação com valor inicialmente fixado em seu teto, não tendo havido aplicação retroativa em seu prejuízo. Neste particular (fixação do valor inicial da multa) o fato de o Auto de Infração e Notificação N° 0551_00137_2018 assinalar que ao autuado permaneceu 2392 dias em condição irregular é meramente informativo.

Não há que se falar em desarrazoabilidade ou desproporcionalidade pela fixação no valor máximo quando da autuação. É que o auto de infração e notificação constitui apenas a peça inicial do respectivo processo administrativo de apuração de infração.

Seu julgamento é, assim, o momento adequado para a avaliação e / ou eventual aplicação das hipóteses e / ou condições previstas nos arts. 301 a 306 do Decreto 9.199/17 (prescrição, reincidência, situação econômica do autuado, etc) para fixação do valor da pena de multa.

Ausentes prescrição e reincidência, considero o fato de imigrante ter permanecido em território nacional por mais de 6 anos sem que tenha buscado, quando podia, promover a regularização de sua condição migratória para o fim do disposto no art. 301, II c/c 306, I do Decreto 9.199/17.

DECISÃO

Diante do exposto, **indefiro os pedidos constantes dos itens "a" e "b" supra no tocante à isenção e resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a AMADEU SALVADOR PEIXOTO em razão de ultrapassar em 2392 dias o prazo de estada legal no país. Fixo inicialmente seu valor no mínimo individualizável de R\$ 100,00, mas se lhe majoro para R\$ 2.800,00 em razão do disposto no art. 301, II c/c 306, I do Decreto 9.199/17, considerando, desde já, por questão de instrumentalidade, o excesso de prazo referente aos descumprimento do Termo de Notificação N° 0551_00086_2018 e a condição econômica do infrator.**

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA**, Agente de Polícia Federal, em 04/04/2019, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10559464** e o código CRC **3BDB5F08**.
